

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO ORÇAMENTO DA OBRA

Processo SEI: 00016.000123/2026-19

Assunto: Declaração de Conformidade do Orçamento da Obra com os quantitativos e os custos: Tabela de Ref.: a tabelas SICRO região nordeste PI – DNIT – SICRO – janeiro/2026, SINAPI-PI – janeiro/2026 (Tabela principal), SEINFRA-CE 28 e ORSE-PE – janeiro/2026, estes preços apresentam BDI de **24,22%** para serviços na condição SEM DESONERAÇÃO e **30,51%** para serviços na condição COM DESONERAÇÃO.

Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que existe compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes no orçamento analítico, sintético e cronograma físico-financeiro com os quantitativos do projeto básico de engenharia e/ou, conforme prescreve o Decreto Federal nº 7.983 de 8 de abril de 2013, conforme **Anotação de Responsabilidade Técnica ART nº. 1920260029962.**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA: Execução do objeto do Convênio Transferegov nº 984839, consistente na construção de pista de caminhada entre o Monumento da Seriema e o Monumento do Tatu, no município de São Raimundo Nonato - PI, conforme projetos, especificações técnicas, memorial descritivo e demais anexos do edital, totalizando uma extensão de 1.970,00 m. Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

MARIA CLARA
CARVALHO
MATIAS:06065213306

Assinado de forma digital por
MARIA CLARA CARVALHO
MATIAS:06065213306
Dados: 2026.08.06 11:36:55 -03'00'

Eng^a Civil Maria Clara Carvalho Matias
Função Coordenador - DUEN/DER-PI
CREA: 1917216343

JUSTIFICATIVA PARA LICITAÇÃO COM ADJUDICAÇÃO POR LOTE ÚNICO (NÃO PARCELAMENTO)

Processo SEI: 00016.000123/2026-19

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia visando à construção de Pista de Cooper (Caminhada), situada entre o Monumento da Seriema e o Monumento do Tatu, no município de São Raimundo Nonato – PI, com extensão linear de 1.970,00 metros, no âmbito do Contrato de Repasse Transferegov nº 984839/2025/MTUR/CAIXA.

1. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

O princípio do parcelamento dos objetos licitatórios, positivado no art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a divisão em lotes deve ser adotada quando técnica e economicamente viável. Todavia, o § 3º do mesmo dispositivo impõe o dever de não parcelamento quando a divisão do objeto puder causar prejuízo à integridade do conjunto da obra, perda de economia de escala ou severo risco à coordenação contratual.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula nº 247, consolidou o entendimento de que a obrigatoriedade da divisão cede espaço diante da demonstração técnica de inviabilidade ou de manifesto prejuízo ao interesse público. O parcelamento não é uma regra cega, devendo o gestor avaliar as especificidades do caso concreto (Acórdão nº 1.977/2013-Plenário).

2. DA INVIABILIDADE TÉCNICA E INTEGRIDADE ESTRUTURAL DA OBRA LINEAR

A solução de engenharia adotada consiste em uma infraestrutura urbana estritamente linear e contínua de 1,97 km de extensão, composta de forma integrada por serviços interdependentes de terraplenagem, regularização de subleito, guias (meio-fio) extrudadas e pavimentação em piso intertravado de concreto (bloquetes).

A fragmentação dessa extensão territorial em diferentes lotes executados por empresas distintas geraria severos riscos de engenharia:

- Risco de Descontinuidade Executiva e Alinhamento: Haveria iminente risco de falhas de transição, erros de nivelamento topográfico nas emendas dos trechos e assimetria visual/estética na aplicação do pavimento intertravado e nos pisos podotáteris (ABNT NBR 9050);
- Diluição de Responsabilidades ("Jogo de Empurra"): Sendo o pavimento flexível por excelência, caso ocorram recalques diferenciados do subleito ou defeitos na drenagem superficial, a pulverização do objeto impediria a fiscalização do DER/PI de individualizar imediatamente a culpa entre a construtora do subleito e a assentadora dos blocos, comprometendo a garantia decenal do empreendimento.

3. DA INVIABILIDADE ECONÔMICA E PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA

Sob o aspecto estritamente financeiro, o parcelamento do objeto causaria manifesto prejuízo ao erário e contrariaria o princípio da economicidade.

A divisão da obra ensejaria a multiplicação de custos fixos administrativos independentes para cada lote individualizado. Seria necessária a previsão de múltiplas estruturas de administração local, a instalação de diversos canteiros de obras redundantes e a incidência repetida de taxas de BDI sobre custos de mobilização e desmobilização de frentes de trabalho concorrentes.

A contratação unificada (lote único), por sua vez, otimiza a logística de distribuição de insumos e potencializa o ganho em economia de escala, especialmente no transporte e

aquisição em massa de bloquetes de concreto e agregados comerciais com distâncias médias de transporte (DMT) que variam de 1,00 km a 198,00 km.

4. DA VINCULAÇÃO OPERACIONAL AO CONTRATO DE REPASSE FEDERAL

Trata-se de uma contratação custeada majoritariamente por recursos voluntários da União, vinculados ao Contrato de Repasse nº 984839/2025/MTUR/CAIXA. A fragmentação da licitação em múltiplos lotes ampliaria exponencialmente a complexidade administrativa da instrução processual na prestação de contas junto ao sistema Transferegov e à Caixa Econômica Federal.

A adjudicação por lote único centraliza o gerenciamento físico-financeiro em um único cronograma integrado, garantindo a celeridade e a precisão exigidas pela Controladoria Geral do Estado (IN CGE nº 01/2013) para os atestes de medições, afastando riscos de abandono parcial da obra ou paralisações por incompatibilidades operacionais entre contratadas distintas.

5. CONCLUSÃO

Diante das razões técnicas, econômicas, logísticas e jurídicas exaustivamente demonstradas e respaldadas pelas manifestações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), resta sobejamente comprovado que o parcelamento da solução traria prejuízos imensuráveis à execução do contrato.

Por conseguinte, no uso das prerrogativas discricionárias da Administração e visando resguardar o interesse público, a regularidade dos recursos federais e o perfeito ciclo de vida da obra, OPTA-SE pelo critério de adjudicação por LOTE ÚNICO.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

MARIA CLARA CARVALHO
MATIAS:06065213306

Assinado de forma digital por
MARIA CLARA CARVALHO
MATIAS:06065213306
Dados: 2026.08.06 11:37:17 -03'00'

Eng^a Civil Maria Clara Carvalho Matias
Função Coordenador - DUEN/DER-PI
CREA: 1917216343

DECLARAÇÃO APROVAÇÃO DE PROJETO BÁSICO

Processo SEI: 00016.000123/2026-19

Assunto: Aprovação de Projeto Básico.

Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que aprovo o Projeto Básico de Engenharia, cujo objeto é: **Construção de pista de caminhada entre o Monumento da Seriema e o Monumento do Tatu, no município de São Raimundo Nonato - PI, conforme projetos, especificações técnicas, memorial descritivo e demais anexos do edital, totalizando uma extensão de 1.970,00 m.**

Estando este completo e em conformidade com o expresso no inciso XXV do artigo 6º da lei 14.133/2021, contendo todos os elementos necessários e suficientes para a sua completa caracterização.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

MARIA CLARA
CARVALHO

MATIAS:06065213306

Assinado de forma digital por
MARIA CLARA CARVALHO

MATIAS:06065213306

Dados: 2026.08.06 11:37:28 -03'00'

Eng^a Civil Maria Clara Carvalho Matias

Função Coordenador - DUEN/DER-PI

CREA: 1917216343

PARECER TÉCNICO

Processo SEI: 00016.000123/2026-19

Assunto: Justificativa técnica e jurídica para a adoção do regime de execução de Empreitada por Preço Unitário.

Objeto: Serviços de engenharia para a construção de Pista de Cooper (Caminhada) no município de São Raimundo Nonato – PI (Contrato de Repasse Transferegov nº 984839/2025/MTUR/CAIXA).

1. DOS FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E LEGAIS

O regime de execução contratual reflete a modelagem jurídica pela qual o objeto será materializado e financeiramente liquidado pela Administração Pública. Tratando-se de execução indireta de obras públicas, o art. 46 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os regimes admitidos, destacando-se, no inciso I, a Empreitada por Preço Unitário (EPU).

Nos exatos termos do art. 6º, inciso XXVIII, da Nova Lei de Licitações, a empreitada por preço unitário consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. Sob esse manto, a remuneração da contratada vincula-se diretamente à quantificação exata dos serviços efetivamente executados e homologados pela fiscalização.

2. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A ADOÇÃO DO REGIME UNITÁRIO

A modelagem pelo regime de empreitada por preço unitário mostra-se tecnicamente adequada e aderente ao interesse público face à natureza da engenharia aplicada ao objeto — implantação de infraestrutura urbana linear de 1.970,00 metros —, fundamentando-se nos seguintes pressupostos:

- Inerência de Variações Quantitativas de Solo: Embora o Projeto Básico forneça elementos precisos e definitivos para o dimensionamento da pista de cooper, intervenções que envolvem terraplenagem, regularização de subleito e pavimentação sobre solo natural guardam natureza de relativa imprevisibilidade geométrica e geotécnica, o que pode demandar ajustes pontuais de volumes em campo;
- Liquidação Baseada na Efetiva Execução: Os pagamentos serão decorrentes de medições rigorosas das quantidades de serviços efetivamente executados e atestados pela fiscalização do DER/PI, calculados pela multiplicação das unidades físicas realizadas pelos seus respectivos preços unitários pactuados na proposta da licitante vencedora;
- Mitigação de Riscos e Economicidade: Diferente do regime de preço global, a Empreitada por Preço Unitário protege a Administração e os recursos vinculados ao Contrato de Repasse nº 984839/2025/MTUR/CAIXA contra distorções orçamentárias. Caso a execução de determinada etapa em campo demande quantitativo inferior ao estimado na planilha referencial, o Estado pagará estritamente pelo que foi executado, restando a economia gerada;
- Dinâmica de Acréscimos e Supressões: O regime confere a flexibilidade necessária para processar revisões pontuais de quantitativos por meio de termos aditivos, respeitados os limites legais, garantindo que a obra não sofra

solução de continuidade por incompatibilidades métricas milimétricas entre o projeto e a topografia real do terreno.

3. DO ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A opção do DER/PI encontra-se em perfeita simetria com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário determinou de forma expressa que as obras de pavimentação, vias urbanas e terraplenagem devem, como regra geral, ser licitadas sob o regime de empreitada por preço unitário, haja vista a impossibilidade de se prever, com infalibilidade matemática absoluta antes da abertura do solo, os volumes exatos de movimentação de terra e comportamento geotécnico.

Portanto, em se tratando de uma pista de caminhada que envolve escavações de solo, assentamento de meio-fio e de blocos intertravados de concreto, o preço unitário desponta como o único mecanismo capaz de conferir justiça financeira à contratação, remunerando com exatidão o esforço construtivo despendido em campo.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 46, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e sob o amparo técnico e jurisprudencial que rege as contratações de infraestrutura urbana linear, conclui-se que a adoção do regime de Empreitada por Preço Unitário encontra-se amplamente justificada, recomendando-se o prosseguimento dos atos instrutórios para a deflagração do certame.

Teresina, na data da assinatura eletrônica

MARIA CLARA CARVALHO
MATIAS:06065213306

Assinado de forma digital por MARIA
CLARA CARVALHO
MATIAS:06065213306
Dados: 2026.08.06 11:37:41 -03'00'

Eng^a Civil Maria Clara Carvalho Matias
Função Coordenador - DUEN/DER-PI
CREA: 1917216343

DECLARAÇÃO DOS ITENS DE MAIOR RELEVANCIA

JUSTIFICATIVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL Processo SEI: 00016.000123/2026-19

O art. 67, II da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a exigência de qualificação técnica que devem ser demonstradas pelos licitantes para se habilitarem no procedimento licitatório. O parágrafo 1º do mesmo artigo, determina que as exigências estão limitadas exclusivamente as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, que são as que tenha valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado total da contratação.

O parágrafo 2º do art. 67 determina que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância definidas na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Desta forma, a definição da parcela de maior relevância técnica é de competência da Administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhece os itens cuja execução exige maior perícia, estabelecendo, a exigência de comprovação técnica.

As parcelas de maior relevância indicadas nesta licitação obedeceram aos parâmetros dispostos no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, entende-se JUSTIFICADA as exigências de qualificação técnica operacional e profissional da presente licitação.

OBRA: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de construção de pista de caminhada entre o Monumento da Seriema e o Monumento do Tatu, no município de São Raimundo Nonato - PI, conforme projetos, especificações técnicas, memorial descritivo e demais anexos do edital, totalizando uma extensão de 1.970,00 m.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NOS CASOS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MAIOR RELEVÂNCIA

Exigência de comprovação de execução de obra semelhante dos serviços mais relevantes neste Termo de Referência			
Serviços mais relevantes			
Item	Descrição dos Serviços	Unidade	Quantidade
1	Guia (meio-fio) concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora, 15 cm base x 30 cm altura	M	2.132,16
2	Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco retangular colorido de 20 x 10 cm, espessura 6 cm	M2	2.666,09

EQUIPAMENTOS MÍNIMOS CONFORME NATUREZA DA OBRA:

- 01 (um) Encarregado de Pavimentação;
- 01 (um) Apontador;
- 01 (um) Escavadeira hidráulica sobre esteiras;
- 01 (um) Trator de Esteiras;
- 01 (um) Caminhão Pipa;
- 01 (Um) Caminhão Basculante.

Teresina, na data da assinatura eletrônica

MARIA CLARA
CARVALHO
MATIAS:06065213306

Assinado de forma digital por
MARIA CLARA CARVALHO
MATIAS:06065213306
Dados: 2026.08.06 11:37:58 -03'00'

Eng^a Civil Maria Clara Carvalho Matias
Função Coordenador - DUEN/DER-PI
CREA: 1917216343